

REFLEXÕES SOBRE A UNASUL, A INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO

REFLECTIONS ON UNASUR, SOUTH-AMERICAN INTEGRATION AND THE NEW LATIN AMERICAN DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM

William Paiva Marques Júnior*

Sumário: Considerações iniciais. 1 O contexto do novo constitucionalismo democrático latino-americano e seus reflexos na integração regional sul-americana e na Unasul. 2 A democracia participativa como vetor informativo do novo Constitucionalismo Latino-Americano e da Unasul. 3 Desafios da Unasul, da integração sul-americana e do novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Considerações finais. Referências.

Resumo: A possibilidade de reconstrução da ordem jurídica, econômica, política e social nos países da América do Sul perpassa necessariamente por uma análise acerca do movimento plasmado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O esgotamento do modelo do neoconstitucionalismo europeu-continental torna-se evidente, principalmente a partir da Constituição do Equador (2008) e da Constituição da Bolívia (2009). Bastante inovadoras no plano das relações políticas e democráticas, fruto desse movimento constitucional, buscaram um modelo democrático mais paritário e horizontal na relação entre os cidadãos e o Estado. À luz desse novo fenômeno jurídico-político torna-se premente a revisão dos conceitos tradicionais que permeiam o poder constituinte, direitos da natureza e democracia participativa. O reconhecimento da necessidade de fortalecimento da integração regional sul-americana perpassa pela análise da influência da UNASUL na ambiência do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, que propõe uma abertura à participação popular em uma sistemática fundada na racionalidade e na sensibilidade de seus protagonistas na harmonização das relações estatais com os anseios oriundos dos clamores sociais participativos e inclusivos na América do Sul.

Palavras-chave: Unasul. Integração Regional. Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Abstract: The reconstruction possibility of the legal, economic, political and social order in South America countries necessarily permeates a review about the movement determined by the new Latin American Democratic Constitutionalism. The exhaustion of the neoconstitutional Continental-European model becomes evident mainly from the Constitution of Ecuador (2008) and the Constitution of Bolivia (2009), which are quite innovative in terms of political and democratic relations. Both emerged from this constitutional movement, and aim a more egalitarian and democratic model in the horizontal relationship between citizens and the State. In light of this new legal-political phenomenon, it becomes urgent a revision of traditional concepts that permeate the constituent power, rights of nature and participatory

* Doutorando em Direito Constitucional pela UFC. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Foi Advogado da ECT (Correios), de 2008 a 2011. Professor Assistente do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC, de Direito Civil II (Obrigações) e Direito Agrário. Especialista em Direito Processual Penal pela ESMEC/UFC. Coordenador da Graduação em Direito da UFC. E-mail: williamarques.jr@gmail.com

democracy. The recognition of the need to strengthen the South American regional integration goes through the analysis of the influence of UNASUR in the ambience of the New Latin American Democratic Constitutionalism which proposes an opening for popular participation in a systematic founded in rationality and sensitivity of its protagonists in order to harmonize the State relations with the desires from participatory and inclusive social demands in South America.

Keywords: Unasur. Regional Integration. New Latin American Democratic Constitutionalism.

Considerações iniciais

O contexto europeu após a Segunda Guerra Mundial, com a decadência do nazifascismo, fez florescer uma ordem constitucional baseada nos direitos humanos fundamentais e na inclusão das demandas oriundas dos grupos minoritários, historicamente excluídos dos progressos econômicos, sociais, políticos e jurídicos.

Verifica-se como fator primordial para a consolidação do neoconstitucionalismo a promulgação de Constituições fundadas na democracia, força normativa dos princípios jurídicos e catálogo prolixo de direitos fundamentais.

Como exemplos do neoconstitucionalismo apresentam-se as constituições da Itália (1947), da Alemanha (1949), de Portugal (1976) e da Espanha (1978), na superação de regimes autocráticos e na construção das bases de um arcabouço jurídico-institucional fundado nos direitos humanos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, que lhe subjaz.

Segundo afirmado por Luis Prieto Sanchís,¹ o constitucionalismo europeu do pós-guerra adquiriu uma singularidade tão pronunciada que, de acordo com alguns, não só incorpora uma forma política nova e sem precedentes peculiar no continente, mas foi mesmo dado o surgimento de uma nova cultura jurídica, o neoconstitucionalismo.

O neoconstitucionalismo de matriz europeia (conformador do Estado Social e Democrático de Direito) que teve por gênese o processo histórico que se desenrolou na Europa Ocidental a partir do final da Segunda Guerra Mundial, no Brasil só teve início após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O neoconstitucionalismo serve de supedâneo para diversos temas do Direito Constitucional contemporâneo, quais sejam: ativismo judicial, judicialização das relações jurídico-privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), conformação de políticas públicas pelo Poder Judiciário em matéria de direitos fundamentais (tema até então reservado com exclusividade aos Poderes Executivo e Legislativo), uso dos princípios na construção de uma nova hermenêutica

¹ SANCHÍS, Luis Prieto. El constitucionalismo de los derechos. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 213. Tradução livre: “El constitucionalismo europeo de posguerra ha adquirido una singularidad tan acusada que, al decir de algunos, no sólo encarna una nueva y peculiar forma política inédita en el continente, sino que incluso ha dado lugar al surgimiento de una nueva cultura jurídica, el neoconstitucionalismo”.

constitucional e utilização da ponderação (proporcionalidade em sentido estrito) na solução de casos envolvendo conflitos entre direitos fundamentais.

No atinente à delimitação conceitual, observa-se que não existe um modelo padronizado de Neoconstitucionalismo, uma vez que existem várias facetas de entendimento e compreensão do aludido movimento que apresenta como contexto epistemológico o pós-positivismo.

Ao tratar acerca da teoria do direito como teoria formal e suas interpretações semânticas, aduz Luigi Ferrajoli:² no que se segue à autonomia da perspectiva crítica externa, porém, prejudicada pelo sinal oposto da confusão entre direito e moral presente em grande parte do atual "neoconstitucionalismo": a confusão do direito com a moral levada a cabo pelas diferentes versões do jusnaturalismo, e a confusão da moral com o direito de realizar diferentes versões do legalismo ético e em particular do constitucionalismo ético.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com esse modelo, ao fundar as suas bases sobre a democracia participativa e inclusiva de grupos historicamente excluídos do processo político na América Latina (como os negros, indígenas, mulheres e outros).

Não obstante o Novo Constitucionalismo e a UNASUL se apresentarem como movimentos em construção, ambos assentam especial relevância para uma política de redução das desigualdades que tanto afetam a América do Sul, na busca constante de sociedades verdadeiramente democráticas, inclusivas e pluralistas.

A União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) é formada pelos doze países da América do Sul. O tratado constitutivo da organização foi aprovado durante Reunião Extraordinária de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Brasília, em 23 de maio de 2008. Dez países já depositaram seus instrumentos de ratificação (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela), completando o número mínimo de ratificações necessárias para a entrada em vigor do Tratado no dia 11 de março de 2011.

Ressalte-se que, afora os doze membros referenciados, há dois países observadores, quais sejam: o Panamá e o México.

Um caso peculiar é representado pela Guiana Francesa, que não se constitui em país independente (foi colônia francesa até 1946, desde então é considerada um departamento ultramarino da França, integrando, portanto a União Europeia) não faz parte da UNASUL.

1 O contexto do novo constitucionalismo democrático latino-americano e seus reflexos na integração regional sul-americana e na Unasul

² FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. Teoría del derecho y de la democracia. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 16. Tradução livre: "De lo que se sigue la autonomía del punto de vista crítico externo, impedida en cambio por las dos confusiones de signo contrario entre derecho y moral presentes en gran parte del actual "neoconstitucionalismo": la confusión del derecho con la moral llevada a cabo por las diferentes versiones del iusnaturalismo; y la confusión de la moral con el derecho que llevan a cabo las distintas versiones del legalismo ético y en particular la del constitucionalismo ético".

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe uma maior aproximação entre os anseios sociais e o arcabouço jurídico-constitucional, como forma de suplantando as deficiências e vicissitudes vivenciadas nos contextos do constitucionalismo clássico e do neoconstitucionalismo.

Na análise de Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva,³ sobre redemocratização, abertura política e eleições na América Latina: a crítica internacional aos regimes autoritários intensificou-se quando os Estados Unidos, a partir da segunda metade dos anos de 1970, inauguraram uma política de diminuição dos custos (militares, diplomáticos, políticos e econômicos) das alianças com governos locais em áreas já controladas. A política de direitos humanos, desenvolvida pelo governo Jimmy Carter, atingiu tanto países socialistas quanto os regimes militares da América Latina, antigos aliados. No governo Ronald Reagan, essa política avançou, pressionando pela redemocratização. Com o enfraquecimento da sustentação interna e internacional, os regimes autoritários entraram em crise e iniciaram a transição. A crise das ditaduras e a passagem do poder para os civis foram ocorrendo em série, com a Argentina (1983), Uruguai (1985), Brasil (1985) e, finalmente, Paraguai (1989) e Chile (1990). O ano de 1989 foi marcado por eleições em todos esses países, embora caracterizados por ritmos diferenciados de transição política.

A democracia genuína buscada pela epistemologia defendida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida social, permitindo aos diversos segmentos a afirmação de uma identidade peculiar, o desenvolvimento de vínculos institucionais e o aprimoramento de mecanismos de conscientização política, principalmente pelo protagonismo de seu desenvolvimento emancipado e autônomo.

A realidade contemporânea dos países americanos (mormente os da América do Sul) demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a integração regional, tais como: a corrupção institucionalizada; as carências na infraestrutura (ausência de rotas aéreas diretas entre as principais cidades, inexistência de ferrovias e rodovias adequadas, subaproveitamento do sistema aquaviário, sistema energético não integrado, tecnologia portuária e aeroportuária bastante obsoleta); carência no acesso à água potável e ao saneamento básico (em algumas regiões a escassez é crônica e se prolonga há vários séculos); as profundas desigualdades sociais e econômicas; o poder paralelo do narcotráfico e a estrutura do crime organizado em âmbito transnacional; violência urbana e constantes violações aos direitos humanos; as vicissitudes ambientais (poluição do ar e da água, desmatamento das florestas, utilização de técnicas agrícolas devastadoras à vida...); baixos níveis educacionais; deficiência no acesso à saúde; frequentes práticas arbitrárias e ilegais dos Estados ante os seus cidadãos; dentre diversas outras questões que devem ser enfrentadas para o êxito do bem-estar do ser humano, primordial na efetividade do paradigma do *buen vivir*, um dos pilares fundantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Essa nova corrente do constitucionalismo traduz uma reação social-histórica de forças políticas para a construção de uma solução jurídico-constitucional fundada

³ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, p. 292-293.

em parâmetros de legitimidade, uma vez que busca a materialização da democracia plural, inclusiva e participativa na superação dos problemas regionais comuns. A reconstrução da ordem jurídica, econômica, política e social após o declínio dos regimes ditatoriais, que marcaram o século XX, implicou no fortalecimento dos paradigmas da democracia e dos direitos humanos nos países da UNASUL, que perpassa necessariamente por uma análise acerca do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, em especial com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Durante a década de 1990, os países sul-americanos adotaram o neoliberalismo, que foi extremamente danoso em vários aspectos e implicou no aprofundamento das desigualdades sociais dos países da região. A ascensão de governos, que se qualificam como dialógicos e democráticos na região, reverbera no plano do fortalecimento institucional que serve de supedâneo ao processo de construção da UNASUL.

Os valores informativos da cooperação, da harmonia, da complementaridade e da solidariedade, em substituição aos paradigmas da individualidade e da competitividade (norteadores das relações na realidade contemporânea) são fundamentais para o êxito do longo processo integracionista da América do Sul.

Conforme aduzido por Antônio de Aguiar Patriota,⁴ os avanços na integração sul-americana vão muito além da dimensão econômica – em si mesma fundamental. Tem-se de olhar também para o lado político, para a evolução dos países, individualmente e em conjunto. A América do Sul hoje, talvez, represente a região mais democrática no mundo em desenvolvimento. Todos os países sul-americanos têm governos democraticamente eleitos e são caracterizados – circunstância que os aproxima de modo muito especial – pela busca de maior inclusão social, pela ênfase em programas sociais que reduzem a pobreza e as desigualdades. O Brasil, em particular, conhecido historicamente pela extrema desigualdade, avança significativamente na direção da diminuição das disparidades sociais. Surgem novas lideranças na região, como, recentemente, a do Presidente Ollanta Humala. O novo governo peruano tem início com uma plataforma semelhante àquela que foi desenvolvida no Brasil, no MERCOSUL e em outros países da América do Sul: associar ao crescimento econômico a diminuição das desigualdades sociais. A política hoje é elemento facilitador do diálogo. O Presidente Juan Manuel Santos, da Colômbia – outro novo líder importante –, demonstrou, em pouco tempo, capacidade de aproximar-se dos países vizinhos com os quais havia tensões. Observa-se hoje a Colômbia muito mais engajada no projeto de integração sul-americana, inclusive havendo apresentado a candidatura de María Emma Mejía à Secretaria-Geral da UNASUL – candidatura que reuniu consenso. A existência de regimes democráticos com inclusão social no conjunto da América do Sul leva, por sua vez, a um esforço de traduzir em manifestações coletivas o compromisso com a democracia. Já existia, no MERCOSUL, o Protocolo de Ushuaia. Em 2011, adotou-se, também na UNASUL, uma cláusula democrática.

⁴ PATRIOTA, Antônio de Aguiar (org.). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 12.

De acordo com Florisbal de Souza Del’Olmo e Eduardo Daniel Lazarte Moron,⁵ no contexto latino-americano, observa-se que a tendência de formação de espaços de relações privilegiadas entre países, por meio de projetos de integração comercial, incluindo a formação de blocos econômicos regionais, não é recente e configura elemento central nos esforços depreendidos pelos governos locais com vistas a promover uma melhor inserção dos Estados da região no mercado internacional.

Os aspectos epistemológicos inovadores presentes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consistem em: (1) resgate de valores (outrora menoscabados no contexto do neoliberalismo), tais como a solidariedade, a cooperação, a harmonia e a complementaridade como princípios informativos;⁶ (2) pluralismo jurídico representado pelo reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos, o que faz surgir uma nova racionalidade não antropocêntrica;⁷ (3) valorização do direito oriundo dos povos ancestrais indígenas;⁸ (4) materialização de instrumentos de democracia participativa e a consequente

⁵ DEL’OLMO, Florisbal de Souza; MORON, Eduardo Daniel Lazarte. **Blocos Econômicos ou Áreas de Livre Comércio na América do Sul**: Reflexões sobre a Aliança do Pacífico e o MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=624c54021cda44b5>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2014.

⁶ Neste jaez deve-se mencionar o disposto no Preâmbulo da Constituição Boliviana de 2009: “Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos”, bem como o texto constante no Art. 8, II, da Constituição da Bolívia de 2009: “II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”. No Preâmbulo da Constituição do Equador, de 2008, encontra-se o compromisso de: “Decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay;”.

⁷ Bastante elucidativo o disposto no Art. 71 da Constituição do Equador (2008) ao tratar dos direitos da natureza: “Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.

⁸ O Art. 192, III, da Constituição Boliviana de 2009 preleciona: “III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La Ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas”. Sobre a justiça indígena dispõe o Art. 171 da Constituição do Equador (2008): “Art. 171. Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria”.

valorização da vontade popular como elemento vetorial na estrutura político-normativa.⁹

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) procuram contemplar direitos de forma a incluir grupos étnico-raciais minoritários e outros que, apesar de por vezes consistirem em uma maioria numérica, não detinham uma representatividade devidamente reconhecida no estrato social e político local, tais como os diferentes grupos indígenas que se espriam na América Latina e sua cosmovisão peculiar, historicamente sufocada desde a colonização europeia. Neste sentido, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano segue uma diretriz de reconhecimento de direitos e de prioridades dos diferentes grupos sociais, o que indica uma aproximação mais intensa entre os valores representados pela Constituição e pela Democracia, sendo esta relação simbiótica o pilar de uma sociedade mais inclusiva e participativa e menos desigual e excludente.

No plano das relações internacionais, ressalta Antônio Augusto Cançado Trindade¹⁰ que, apesar de todos os avanços registrados nas cinco últimas décadas na proteção dos direitos humanos, têm persistido violações graves e a estas têm se somado graves discriminações (contra membros de minorias e outros grupos vulneráveis, de base étnica, nacional, religiosa e linguística), além das violações de direitos fundamentais e do direito internacional humanitário.

Inegável que o reconhecimento de dignidade e direitos direcionados às minorias, corolário do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano caracterizador de uma nova epistemologia jurídica, repercute necessariamente na problemática do acesso aos direitos fundamentais dos cidadãos (outrora à margem de qualquer processo decisório).

Uma das características materiais mais importantes dessa nova corrente jurídico-constitucional, com repercussão no complexo processo de integração regional e, conseqüentemente, no êxito da UNASUL é a inclusão das pautas

⁹ Sobre os direitos políticos estabelece o Art. 26, inciso II, da Constituição Boliviana de 2009: “II. El derecho a la participación comprende: 1. La organización con fines de participación política, conforme a la Constitución y a la ley. 2. El sufragio, mediante voto igual, universal, directo, individual, secreto, libre y obligatorio, escrutado públicamente. El sufragio se ejercerá a partir de los dieciocho años cumplidos. 3. Donde se practique la democracia comunitaria, los procesos electorales se ejercerán según normas y procedimientos propios, supervisados por el Órgano Electoral, siempre y cuando el acto electoral no esté sujeto al voto igual, universal, directo, secreto, libre y obligatorio. 4. La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios. 5. La fiscalización de los actos de la función pública”. Acerca dos direitos de participação, vaticina o Art. 61 da Constituição do Equador (2008): “Art. 61. Las ecuatorianas y ecuatorianos gozan de los siguientes derechos: 1. Elegir y ser elegidos. 2. Participar en los asuntos de interés público. 3. Presentar proyectos de iniciativa popular normativa. 4. Ser consultados. 5. Fiscalizar los actos del poder público. 6. Revocar el mandato que hayan conferido a las autoridades de elección popular. 7. Desempeñar empleos y funciones públicas con base en méritos y capacidades, y en un sistema de selección y designación transparente, incluyente, equitativo, pluralista y democrático, que garantice su participación, con criterios de equidad y paridad de género, igualdad de oportunidades para las personas con discapacidad y participación intergeneracional. 8. Conformar partidos y movimientos políticos, afiliarse o desafiliarse libremente de ellos y participar en todas las decisiones que éstos adopten. Las personas extranjeras gozarán de estos derechos en lo que les sea aplicable”.

¹⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1.948-1.997)**: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2.000, p. 157-158.

oriundas de povos social e historicamente excluídos, como é o caso dos indígenas¹¹ e das mulheres, traduzindo uma simbiose entre os clamores populares e as políticas públicas estatais.

Conforme a orientação jurisprudencial oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos,¹² a origem da propriedade comunal indígena funda-se em especial na relação cultural, espiritual e material desses povos com os territórios ancestrais. Enquanto essa relação existir, o direito de reivindicar seus territórios permanece vigente, inclusive nas situações nas quais a comunidade encontra-se afastada de suas terras tradicionais por motivos independentes de sua vontade, como ocorre nas situações nas quais os povos indígenas são expulsos de suas terras. Na análise do caso concreto¹³ decidiu por unanimidade a CIDH que o Estado deve implementar, em um prazo razoável e com as respectivas disposições nacionais e internacionais, módulos em direitos humanos dos povos e comunidades indígenas, destinadas a militares, policiais e outras pessoas cujas funções envolvam relações com os povos indígenas.

O giro sociobiocêntrico representa uma das alterações paradigmáticas plasmadas no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano por meio do *buen vivir* ao situar a vida e a natureza como eixos centrais das políticas públicas estatais. Trata-se de um resgate dos princípios ancestrais das culturas dos povos primitivos, que viviam em Abya-Yala, nome da América antes da chegada de Cristóvão Colombo e a conseqüente colonização europeia.

A análise histórica da América Latina apresenta uma região complexa, com profundas diversidades étnicas, culturais e religiosas (bases do paradigma de plurinacionalidade, experiência hoje consagrada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano), que suscita questionamentos acerca das enormes desigualdades sociais e econômicas que se refletem em uma contínua instabilidade política, intercalada por ciclos de regimes, ora democráticos e em outros momentos, autoritários.

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) rompem com o constitucionalismo tradicional e propõem modelos alternativos de uma epistemologia aberta ao plurinacionalismo e à descolonização, pela normatização em nível constitucional do Sumak Kawsay (postulados do *buen vivir*), que orienta uma concepção alternativa nas relações travadas entre o homem e a natureza, ao plasmar os direitos da Pachamama (Direitos da Mãe-Terra), superando o antropocentrismo

¹¹ Neste jaez, confira-se: VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. Nº 9, 2011, p. 22: “En relación con lo anterior, las nuevas constituciones plantean en mayor o menor medida, de acuerdo con su realidad social, la integración de sectores marginados históricamente, como es el caso de los pueblos indígenas”.

¹² Neste jaez, ressalte-se: Corte IDH. **Caso PUEBLO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. ECUADOR**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de junio de 2012.

¹³ Corte IDH. **Caso PUEBLO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. ECUADOR**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de junio de 2012. Tradução livre: “El Estado debe implementar, en un plazo razonable y con la respectiva disposición presupuestaria, programas o cursos obligatorios que contemplen módulos sobre los estándares nacionales e internacionales en derechos humanos de los pueblos y comunidades indígenas, dirigidos a funcionarios militares, policiales y judiciales, así como a otros cuyas funciones involucren relacionamiento con pueblos indígenas...”

cartesiano que caracteriza o constitucionalismo clássico e o antropocentrismo mitigado do neoconstitucionalismo. Neste jaez, a natureza torna-se sujeito de dignidade e de direitos, o que representa o rompimento definitivo com a epistemologia de matriz eurocêntrica.

Sob o prisma político, relevante alteração paradigmática encontra-se representada na promoção de diretrizes éticas e morais na construção de sociedades plurinacionais, pluriétnicas, independentes e pluriculturais, concatenadas aos tradicionais cânones do constitucionalismo, representados pela soberania e pela democracia.¹⁴

A realidade contemporânea nos países da UNASUL demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a integração regional sul-americana, tais como: altos níveis de corrupção estatal com constantes revelações de relações espúrias entre altos executivos com interesses em decisões governamentais; assimetrias e carências na infraestrutura; profundas desigualdades sociais e econômicas; poder paralelo do narcotráfico e a estrutura do crime organizado em âmbito transnacional (muitas vezes institucionalizado); violência urbana em níveis alarmantes (segundo dados coletados pela ONU,¹⁵ das 10 cidades mais violentas do mundo todas se encontram na América Latina) e as constantes violações aos direitos humanos; as vicissitudes ambientais (poluição do ar e da água, desmatamento das florestas, utilização de técnicas agrícolas devastadoras à vida, dentre diversas outras); baixos níveis educacionais; acesso deficitário aos programas de saúde, dentre diversas outras questões que devem ser enfrentadas para a plenitude do processo integracionista.

2 A democracia participativa como vetor informativo do novo Constitucionalismo Latino-Americano e da Unasul

De acordo com a análise de Antônio Octavio Cintra,¹⁶ a maior parte das sociedades latino-americanas é produto de uma evolução diferente da que viveu, por exemplo, a sociedade norte-americana. Nosso legado histórico tem sido pouco propício ao florescimento da democracia – com o patrimonialismo colonial, a escravidão, o latifúndio e o mandonismo local, sob as formas do coronelismo, do

¹⁴ Neste sentido, veja-se o disposto no Art. 1º da Constituição da Bolívia (2009): “Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país”. Em sentido convergente encontra-se o Art. 1º da Constituição do Equador (2008): “Art. 1. El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible”.

¹⁵ Disponível em: < <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2014/04/10-some-437000-people-murdered-worldwide-in-2012-according-to-new-unodc-study.html>>. Acesso em: 17 set. 2014.

¹⁶ CINTRA, Antônio Octavio. **Democracia na América Latina I**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000, p. 03.

caciquismo, do caudilhismo e manifestações correlatas na cultura de submissão, clientelismo e dependência dos estratos inferiores para com os superiores. Também, sobretudo ao longo do século XX, marcaram nossos países o corporativismo, o intervencionismo militar na política, a constante quebra da legalidade e as interrupções da evolução partidária, entre outros aspectos. Não pode deixar de mencionar-se, tampouco, a dependência econômica dos países latino-americanos para com as economias centrais e, no plano das relações internacionais, sua localização na área de influência da superpotência norte-americana, fato que muito influenciou a dinâmica política da região, de modo especial no período da guerra fria. Ditaduras civis e militares foram apoiadas, discreta ou ostensivamente, nesse período, em nome do anticomunismo. Finalmente, em alguns dos países latino-americanos, existe o magno problema da integração nacional, pesada dívida histórica ainda não saldada e constante fonte de problemas para os países andinos e o México, sobretudo.

O final do século XX foi marcado pela crise do modelo neoliberal político-econômico em vários países da América Latina. Todavia, o século XXI se iniciou com eleições de governantes e partidos de oposição às políticas neoliberais. Em alguns países verificou-se um profundo ajuste estrutural promovido na herança do Consenso de Washington. Entre os novos governos eleitos, alguns implantaram políticas neodesenvolvimentistas, medidas que se opõem ao neoliberalismo, mas não ao capitalismo (casos verificados no Brasil, no Uruguai, na Argentina e no Chile); ao passo que outras nações regionais investiram em políticas de rupturas com o neoliberalismo e com setores do sistema capitalista (conforme se verificou na Bolívia, na Venezuela e no Equador). A realidade atual demonstra que Colômbia, Peru e México continuam a seguir as diretrizes oriundas do modelo neoliberal.

A realidade dos países da América Latina entre os fins do Século XX e na primeira década do Século XXI revela: o total descompasso entre os clamores surgidos nos movimentos sociais libertários e o arcabouço jurídico-institucional ainda em vigor, mas em fase de notável (e ao que transparece irreversível) mutação. Neste sentido, diversos movimentos foram verificados, tais como em 2003 eclodiu na Bolívia a chamada “Guerra do Gás” e, em 2005, protestos similares tiveram lugar no Equador. Essas manifestações populares estimularam um movimento jurídico batizado com o nome de “Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano” ou “Un constitucionalismo sin padres”, que culminou com a promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Nesse sentido, observam Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau¹⁷ que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano apresenta uma fórmula que mantém, ainda mais, a forte relação entre a mudança da Constituição e da soberania do povo. Isso tem a sua explicação política, tanto o conceito de constituição como resultado do poder constituinte, complementando o

¹⁷ Neste jaez, confira-se: VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. Nº 9, 2011, p. 19. Tradução livre: “Se trata de una fórmula que conserva en mayor medida la fuerte relación entre la modificación de la constitución y la soberanía del pueblo, y que cuenta con su explicación política tanto en el propio concepto de constitución como fruto del poder constituyente como, complementando el argumento teórico, en la experiencia histórica de cambios constitucionales por los poderes constituidos propia del viejo constitucionalismo y, por otro lado, tan extendida en el constitucionalismo europeo”.

argumento teórico, na experiência histórica de mudanças constitucionais feitas pelos poderes constituídos do velho constitucionalismo e, por outro lado, tão difundida no constitucionalismo europeu.

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) surgiram com o ambicioso desafio de superar uma série de assimetrias estruturais das Nações sul-americanas, herdadas desde o período da Independência em relação ao Império Espanhol: são países marcados por enormes desigualdades sociais, com grupos excluídos do contexto social, político, econômico e cultural – os grupos compostos por camponeses, indígenas, mulheres e jovens. Tais países são dotados de uma gestão centralizadora, burocrática e, muitas vezes, corrupta, que tem marginalizado o desenvolvimento da maioria absoluta da população e cuja economia é dependente do mercado externo, encontrando-se voltada à exportação de produtos primários.

Observa-se que os países da UNASUL estão assentados em processos associativos, apresentando como binômio diretivo os paradigmas da democracia e da integração como norteadores desse longo constructo.

A presença de um sistema político-institucional corrupto nos países da UNASUL acarreta a perda da legitimidade das instituições perante a sociedade. A profunda desigualdade socioeconômica nos países da América do Sul é um dos fatores que compromete a democracia.

Em um plano mais voltado ao acesso à justiça, observa-se uma maior abertura do Poder Judiciário aos direitos humanos outrora violados. Busca-se uma cultura judiciária plural, cidadã e aberta às demandas de grupos historicamente colocados à margem do processo decisório.

Nos regimes democráticos, as vontades predominantes são das maiorias, no entanto, no atendimento de tais interesses, não podem ser oprimidos os clamores dos grupos minoritários. A realidade contemporânea demonstra que as minorias exercem uma função política relevante e decisiva, de oposição institucional. A genuína democracia é aquela na qual é assegurada a oitiva das minorias, com garantia institucional do direito de dissensão, crítica e veiculação de sua pregação. O escopo fundamental da oposição é a formulação de propostas alternativas às ideias e políticas públicas do governo da maioria que o sustenta. Deve ter a liberdade de criticar, fiscalizar, apontar falhas, censurar a maioria e propor um modelo diverso para a opinião pública. Nos sistemas eleitorais que tendem a favorecer a maioria, tais disposições são ainda mais importantes ante a possibilidade de criar uma antítese salutar à plena implementação dos direitos humanos e das instituições democráticas.

É o que se verifica no contexto paradigmático democrático dos países da UNASUL, no qual a vontade do povo (quer se expresse de forma mais pacífica, tal qual no Paraguai ou no Chile, ou mais incisiva, como na Argentina, Bolívia, Equador e, em especial, no Brasil a partir das manifestações populares ocorridas em junho de 2013) influencia sobremaneira o arcabouço das instituições políticas e sociais em vigor há muito tempo.

A segurança jurídica necessária à integração dos países da América do Sul dependerá das condições de democracia e da qualidade desta nos diversos países que a buscam. O chamado “déficit democrático” é uma realidade constante na evolução política dos países latino-americanos, permeada por ditaduras militares e sucessivos

golpes de Estado. A realidade democrática sul-americana consolida-se definitivamente a partir das décadas de 1980 e de 1990. Atualmente, esses países se constituem formalmente em Repúblicas presidencialistas, cuja ordem política cumpre os requisitos básicos do valor democrático.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano introduz elementos que consubstanciam uma democracia participativa, representativa e comunitária, com as seguintes diretrizes: (1) os representantes não gozam de irresponsabilidade ante os representados; (2) as temáticas essenciais aos destinos do país são submetidas à deliberação popular; (3) restrição à autonomia absoluta da economia frente à política.¹⁸

A análise da realidade contemporânea demonstra que os movimentos populares insurgentes na América Latina, nos quais a vontade do povo (quer se expresse de forma mais pacífica, tal qual se deu na maioria das manifestações brasileiras ocorridas em junho de 2013, ou de modo mais beligerante como na Bolívia e no Equador, em 2003 e 2005, respectivamente) influencia sobremaneira o arcabouço das instituições políticas e sociais, tradicionalmente fundadas em mecanismos de democracia majoritariamente representativa.

Não se pode ignorar a força viva emergente dos movimentos populares para a exata compreensão do poder constituinte, sob pena de forjar-se uma ordem descomprometida, que inevitavelmente soçobrará ante a organização do povo, que reivindica com voz ativa os reclamos institucionais. Tal é o que se verifica contemporaneamente nos países da América do Sul.

O modelo de democracia liberal-representativo presente no Constitucionalismo clássico e no Neoconstitucionalismo aparenta estar superado e esgotado a partir do fortalecimento da democracia participativa constante do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, que resultou no incremento da ação política da sociedade civil, bem como aumentou a participação em processos eleitorais e de consulta, inclusive em matéria de políticas públicas, algo inovador quando se considera a lógica do neoconstitucionalismo europeu-continental.

3 Desafios da Unasul, da integração sul-americana e do novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano

Não se pode ignorar a força viva emergente dos movimentos populares para a exata compreensão do poder constituinte, sob pena de forjar-se uma ordem descomprometida, que inevitavelmente soçobrará ante a organização do povo, que reivindica com voz ativa os reclamos institucionais. Tal é o desiderato verificado contemporaneamente nos países da UNASUL, em que pese a existência de algumas crises que colocam em debate se existem déficits democráticos, como os protestos populares ocorridos em 2013 e 2014 contra o Governo Nicolás Maduro, na

¹⁸ Sobre o tema, conferir: MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Caracteres fundamentais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. In: MENEZES, Wagner; ANUNCIACÃO, Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes. (Org.). **Direito Internacional em expansão: Volume III**. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda, 2014, v. 3, p. 131-142.

Venezuela. A pauta das manifestações ocorridas, especialmente em junho de 2013 no Brasil, foi bastante difusa, mas é consenso que a voz das ruas clamava pela efetividade do Texto Constitucional (saúde, educação e transporte foram demandas onipresentes), bem como revelava a insatisfação com a democracia puramente representativa.

Nesse sentido, observa-se que o Art. 2º do Tratado Constitutivo da UNASUL estabelece que um de seus objetivos é a participação cidadã e o fortalecimento da democracia:

A União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infraestrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados.

No segundo quartel do século XX advieram os governos autoritários, quando os países latino-americanos se submeteram à instalação de regimes ditatoriais-militares e liberticidas, ressaltando mais ainda a forma antidemocrática de poder, descomprometida com a eficácia dos direitos humanos, com instituições nitidamente descompromissadas com a democracia. A tomada do poder pelos militares gerou não só uma crise político-institucional, com a perseguição dos opositores e diversas violações aos direitos humanos, fatores estes que culminaram em generalização da instabilidade político-institucional na América do Sul, o que implicou na exacerbação de políticas públicas excludentes e personalistas. Sob o argumento de combate à ideologia socialista, que propugnava movimentos de transformação social (com a revogação/revisão dos direitos fundamentais clássicos burgueses, dentre os quais avulta em importância a questão do acesso à propriedade fundiária, por intermédio da reforma agrária), países como Paraguai (1954), Brasil (1964), Peru (1968), Bolívia (1971), Uruguai (1973), Chile (1973) e Argentina (1976) passaram por sucessivos golpes de Estado, liderados pelos militares favoráveis à manutenção do *status quo*. Observa-se que a ditadura no Paraguai foi a mais duradoura: Stroessner se manteve no poder durante trinta e cinco anos, tendo o golpe de Estado que o ascendeu ao poder ocorrido em 1954. Apenas dez anos depois, haveria a instalação de outro regime liberticida na América do Sul, ocasião na qual uma junta militar depunha João Goulart, presidente do Brasil, e instalaria outra ditadura no Cone Sul. O Paraguai foi o precursor das ditaduras militares instauradas na região, hoje integrante da UNASUL, aspecto que demonstra a participação efetiva do país no contexto das ditaduras.

No contexto da decadência dos regimes ditatoriais na América do Sul, observa-se o surgimento de diversas organizações compostas por familiares de presos e desaparecidos políticos, paralelamente com a organização de movimentos pela anistia, que denunciaram as violações de Direitos Humanos perpetradas pelos regimes autoritários. A composição de tais movimentos era bastante variada, apesar de terem uma postura apolítica, entre outros motivos. Para neutralizar a repressão,

havia no interior dessas organizações a participação principalmente de jovens, professores, intelectuais e estudantes universitários.

Um ponto convergente nos movimentos populares para a redemocratização dos países da América do Sul foi a bandeira de luta pelos direitos humanos. As populações dos países que hoje compõem a UNASUL mostraram-se extremamente descontentes com a exclusão no gozo de seus direitos fundamentais (em especial os atrelados à liberdade).

Na década de 1980, as sucessivas crises econômicas, a constante restrição de liberdades individuais, os diversos crimes de violação dos Direitos Humanos e as perseguições e assassinatos por razões político-ideológicas, praticados por agentes públicos, conduziram ao colapso dos regimes militares, em graduais processos de redemocratização. Neste sentido, observa-se na primeira metade da década de 1980 que começou a redemocratização nos países da América do Sul, que culminou com as eleições dos presidentes Raúl Alfonsín, em 1983, e Tancredo Neves, em 1985, encerrando, respectivamente, as ditaduras argentina e brasileira.

A UNASUL tem diante de si vários desafios relacionados com a integração sul-americana em suas respectivas economias e sociedades, por isso a agenda política programática do bloco inclui uma ampla variedade de temas que passam por democracia, segurança, infraestrutura, comunicações, incluindo aspectos de identidade cultural e a construção de uma identidade comum que perpassa pelo alcance de uma cidadania sul-americana.¹⁹

Nesse jaez, observe-se trecho do Preâmbulo do Tratado Constitutivo da UNASUL ao vaticinar que: “**AFIRMANDO** sua determinação de construir uma identidade e cidadania sul-americanas e desenvolver um espaço regional integrado no âmbito político, econômico, social, cultural, ambiental, energético e de infraestrutura, para contribuir para o fortalecimento da unidade da América Latina e Caribe.”

O alcance do desafio político-jurídico da UNASUL de promover a integração das nações com aproveitamento sustentável dos recursos naturais enfoca o ambiente como realidade central. A constatação das tradições culturais sul-americanas, que reconhecem a Terra como *ser vivo*, eis que emerge também uma revolução paradigmática no Direito, com uma proposta inovadora, mormente no que concerne ao reconhecimento da Terra como sujeito de dignidade e de direitos. Essa proposta, já incorporada aos novos textos constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), com o escopo de subsidiar o arcabouço jurídico-constitucional na construção do paradigma ambiental sociobiocêntrico, ora em construção no Novo Constitucionalismo dos países da UNASUL, como resposta à superação do antropocentrismo até então dominante na análise das questões ambientais, o que implicou em sérios prejuízos ambientais.

¹⁹ Desta forma, o Art. 3º, alínea “i”, do Tratado Constitutivo da UNASUL, ao vaticinar acerca dos objetivos específicos do Bloco, estabelece: “Artigo 3. Objetivos Específicos. A União de Nações Sul-americanas tem como objetivos específicos: (...) i) a consolidação de uma identidade sul-americana através do reconhecimento progressivo de direitos a nacionais de um Estado Membro residentes em qualquer outro Estado Membro, com o objetivo de alcançar uma cidadania sul-americana.”

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus interesses, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos. Tal é a recomendação ideal para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Conforme assevera Norberto Bobbio,²⁰ uma das características da sociedade democrática é a de ter mais centros de poder (daí o nome que bem lhe cabe de “poliarquia”): o poder é tanto mais difuso quanto mais o governo da sociedade é em todos os níveis regulado por procedimentos que admitem a participação, o dissenso e, portanto, a proliferação dos lugares em que se tomam decisões coletivas. Mais que difuso, o poder numa sociedade democrática também é fragmentado e de difícil recomposição.

A democracia participativa revela-se como um sistema político que possibilita o envolvimento direto dos cidadãos nos processos decisórios, concernentes aos seus interesses imediatos, sob a perspectiva de realização do valor democrático.

O pluralismo jurídico-epistemológico presente nessa nova forma de constitucionalismo e na ideologia norteadora da integração sul-americana pela UNASUL apresenta seus pilares em matrizes plurais, tais como: tolerância, complementaridade, harmonia, cooperação, solidariedade e relativismo que certamente vão ganhar uma nova feição quando de sua adaptação aos valores imanentes à cultura jurídico-internacional na arena global. Os valores referenciados não se encontram isolados, ao revés, desenvolvem um diálogo simbiótico em prol da inclusão social regional.²¹ A democracia é o sistema dialógico-dialético caracterizado pela convivência equilibrada de ideias antitéticas e correntes ideológicas antagônicas, ideal na superação das assimetrias presentes nos movimentos libertários nos países da UNASUL.

Considerações finais

A integração regional sul-americana apresenta-se intrinsecamente concatenada ao êxito do Novo Constitucionalismo Democrático e da UNASUL, uma vez que todos esses processos depositam suas esperanças na democracia participativa e no resgate dos conhecimentos dos povos ancestrais, ao recuperar e valorizar essa epistemologia genuinamente autóctone.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. 4. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 95.

²¹ Neste jaez, observe-se o disposto no seguinte trecho do Preâmbulo do Tratado Constitutivo da UNASUL: “APOIADAS na história compartilhada e solidária de nossas nações, multiétnicas, plurilíngues e multiculturais, que lutaram pela emancipação e unidade sul-americanas, honrando o pensamento daqueles que forjaram nossa independência e liberdade em favor dessa união e da construção de um futuro comum;”

A lógica que vigorou durante o neoconstitucionalismo coloca o ser humano no centro da ordem jurídico-constitucional, por meio da dignidade da pessoa humana, fato que reverbera em uma abordagem antropocêntrica e patrimonialista do Direito, ao passo que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano busca conduzir a um paradigma sociobiocêntrico, pelo reconhecimento dos direitos da Pachamama (todas os seres vivos são sujeitos de direitos e de dignidade) criando uma nova racionalidade.

O multiculturalismo imanente ao neoconstitucionalismo é substituído pelo plurinacionalismo, transformando-se em nítida manifestação política da valorização das diferenças e da heterogeneidade.

A busca pelo alargamento do valor democrático na América do Sul reverbera no plano da integração regional e no êxito da UNASUL, o que faz aumentar a responsabilidade das nações signatárias com o escopo de promover e valorizar o sistema participativo de democracia, fazendo-se necessária a construção de mecanismos efetivos para a superação de profundas assimetrias culturais, sociais, políticas e econômicas, que marcam a realidade contemporânea na região.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. 4. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2000.

CINTRA, Antônio Octavio. **Democracia na América Latina I**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; MORON, Eduardo Daniel Lazarte. **Blocos Econômicos ou Áreas de Livre Comércio na América do Sul: Reflexões sobre a Aliança do Pacífico e o MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=624c54021cda44b5>>. Acesso em: 15 set. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. Teoría del derecho y de la democracia. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Caracteres fundamentais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. In: MENEZES, Wagner; ANUNCIAÇÃO, Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes. (Org.). **Direito Internacional em expansão: Volume III**. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda, 2014, v. 3, p. 131-142.

MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, p.292-293.

PATRIOTA, Antônio de Aguiar (org.). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012.

SANCHÍS, Luis Prieto. El constitucionalismo de los derechos. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997)**: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2.000.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. Nº 9, 2011.

Recebido em 22 de setembro de 2014

Aceito em 26 de janeiro de 2015

